



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro

CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA

pmnl@novalondrina.pr.gov.br

PARANÁ  
PUBLICADO NO DIÁRIO DO NOROESTE  
EDIÇÃO Nº 17.053  
DE 21 1 03 200 15

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 045/2015

20 de março de 2015

**SÚMULA:** DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 398, 399, 400, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410 E 411 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1410/2001, ALTERANDO AS DISPOSIÇÕES ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, decretou, e eu, Dornelis Jose Chiodelli, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** - Os artigos 398, 399, 400, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410 e 411 da Lei Complementar Municipal nº 1410/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 398** - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).”  
N.R.

**“Art. 399** - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.” N.R.

**“Art. 400.** A Contribuição de Melhoria será devida, em decorrência da valorização proveniente das obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União ou em conjunto com entidade Estadual ou Federal.” N.R.

**Art. 401** .....

**Art. 402** .....

**Art. 403** .....

**“Art 404** - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, em função dos fatores individuais.

§ 1º - Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 2º - A apuração far-se-á levando em conta:

I – a situação do terreno na zona de influência;

II – sua testada e área;

III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.”

N.R.

**“Art 405** – Uma vez configurado o fato gerador da contribuição de melhoria, na forma do artigo 398 desta Lei, o Poder Executivo deverá proceder ao lançamento através de Lei específica, com a publicação prévia, através de Edital, dos seguintes elementos:





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona de influência;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - fixação de prazo para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;
- VII - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial." N.R.

"Art. 406 – O prazo a que se refere o inciso VI do artigo 405 não poderá ser inferior a 30 dias." N.R.

"Art. 407 - Após o lançamento, o Departamento de Tributação deverá publicar, edital de notificação, conforme previsto no artigo 10 do Decreto Lei n° 195/67." N.R.

"Art. 408 – Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição da melhoria, quando a obra tiver sido executada em sua totalidade, ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, em conformidade com o artigo 9° do Decreto-Lei n° 195/67." N.R.

"Art 409 – O Edital de notificação, que constituirá o crédito da contribuição de melhoria, conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento." N.R.

"Art. 410 - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior ao previsto no artigo 406 desta Lei, o contribuinte poderá reclamar contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

**Parágrafo Único** - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento do processo administrativo e nem terão efeito de obstar a administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria." N.R.

"Art 411 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte em quota única, ou parceladamente em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º A Lei que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano." N.R.

**Art. 2º** - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 20 DE MARÇO DE 2015.

**DORNELIS JOSÉ CHIODELI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

**GERALDO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração